



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/MAM/Nº 14/2012

Processo MDIC nº 52000.011062/2011-10

INTERESSADO: MILFORD RESOURCES INC.

ASSUNTO: Solicita autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhora Coordenadora,

Por meio de expediente de 4 de abril de 2011, a sociedade estrangeira MILFORD RESOURCES INC., com sede em The Creque Building, P.O. Box 116, Bairro Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, requer ao Poder Executivo autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil, conforme deliberações constantes do Memorando do Único Diretor, do dia 21 de outubro de 2010.

2. No exame inicial do pedido procedido por esta Coordenação de Atos Jurídicos, por meio do Parecer DNRC/COJUR/MAM/ Nº 63/2011, enviado em 4 de maio de 2011, foi solicitado à sociedade estrangeira interessada o envio da documentação necessária à regularização do processo, contudo, pelo não cumprimento da diligência formulada no prazo legal, este Departamento Nacional de Registro do Comércio opinou pelo arquivamento do presente processo.

3. Em 26 de janeiro de 2012, a sociedade MILFORD RESOURCES INC., solicitou o desarquivamento do processo referente ao pedido de autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil, o que foi atendido por esta Coordenação de Atos Jurídicos.

4. Reexaminada a documentação acostada aos autos deste processo, verifica-se que a sociedade estrangeira interessada deixou de apresentar os documentos de acordo com as

formalidades legais, ou seja, deverá ser apresentado em original, consoante dispõe o art. 11 da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999, que estabelece:

Art. 11. Os documentos oriundos do exterior, de que tratam esta Instrução Normativa, deverão ser apresentados em original devidamente autenticados, na conformidade da legislação aplicável no país de origem, e legalizados pela respectiva autoridade consular brasileira.

5. Posto isto, verifica-se que não consta nos autos o original da deliberação referente a instalação de filial de empresa estrangeira no Brasil e nem a procuração outorgada a Sra. Simone Regina de Almeida Gomes, representante legal da sociedade estrangeira interessada.

6. Verifica-se, também, que a sociedade estrangeira interessada não cumpriu as formalidades legais contidas no inciso VII, do art. 2º da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 1999, *in verbis*:

Art. 2º O requerimento, de que trata o artigo anterior, deverá ser instruído com os seguintes documentos, em duas vias, no mínimo:

(...)

VII – último balanço.

7. Ademais, o último balanço de que trata o inciso VII do art. 2º retromencionado, não foi anexado ao processo, portanto, deverá ser apresentado o último balanço da empresa estrangeira.

8. Assim, esclarecemos, por importante, que os novos atos oriundos do exterior deverão ser apresentados em original devidamente autenticado, na conformidade da legislação aplicável no país de origem e, no caso, por ser sociedade estrangeira, há necessidade de legalização pela respectiva autoridade consular brasileira, e ainda necessita da respectiva tradução feita por um tradutor público matriculado em qualquer Junta Comercial do Brasil, consoante o disposto no art. 11 da Instrução Normativa DNRC nº 81, de 5 de janeiro de 1999.

9. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento, via fax, do presente Parecer à Sra. Simone Regina de Almeida Gomes, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias e indispensáveis à concessão da

autorização governamental, lembrando que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de fevereiro de 2012.

Mônica Amorim Meira
Assessora do DNRC
OAB-DF Nº 33.541

De acordo.

De ordem do Senhor Diretor, encaminhe-se à Sra. Simone Regina de Almeida Gomes, representante legal da sociedade estrangeira interessada.

Brasília, de fevereiro de 2012.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC